



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo: 290 / 2022

Data: 17/05/2022 13:26

Assunto(s):

CAI: 3701

Pg nº

001


CMA

Beneficiário: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ

Endereço: 29192-733 AVENIDA MOROBÁ, 20 - MOROBÁ - Aracruz/ES

Complemento:

Nº. Endereço:

Telefone(s):

Assunto: PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 041/2022.

CRIA O CARGO DE AGENTE DE TRÂNSITO E INCLUI NA LEI Nº3.536/2011, QUE DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO DA ESTRUTURA DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ E NO ANEXO II DA LEI Nº2.895/2006, QUE DISPÕE SOBRE OS PRINCÍPIOS GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO, DEFININDO A NOVA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



Pg nº
002
CMA

PROJETO DE LEI Nº 041/2022.

APROVADO TURNO ÚNICO

29/12/2022

[Signature]

CRIA O CARGO DE AGENTE DE TRÂNSITO E INCLUI NA LEI Nº 3.536/2011, QUE DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO DA ESTRUTURA DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ E NO ANEXO II DA LEI Nº 2.895/2006, QUE DISPÕE SOBRE OS PRINCÍPIOS GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO, DEFININDO A NOVA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ ESTADO DO ESPIRITO SANTO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica criado e incluído na estrutura de cargos, carreira e vencimento do Poder Executivo Municipal, instituída pela Lei Municipal nº 3.536, de 13 de dezembro de 2011, o cargo de provimento efetivo de Agente de Trânsito.

Art. 2º Ficam incluídas nos ANEXOS I, II, III, IV e V da Lei nº 3.536/2011 as seguintes especificações do cargo.

ANEXO I

CARGOS E CLASSES DA PARTE

PERMANENTE DO QUADRO DE PESSOAL

Grupo Ocupacional	Cargo	Nível de Vencimento	Denominação das Classes	Qtd de cargo	Carga Horária Semanal	Áreas de atuação/especificação e áreas de formação
Trânsito	Agente de Trânsito	I II III	I II III	20	40h	Operar e fiscalizar o trânsito

[Signature]



ANEXO II

HIERARQUIZAÇÃO DAS CLASSES DA PARTE PERMANENTE DO QUADRO DE PESSOAL

Grupo Operacional

Níveis de Vencimento	Denominação da Classe
I	Agente de Trânsito I
II	Agente de Trânsito II
III	Agente de Trânsito III

ANEXO III

REPRESENTAÇÃO GRÁFICA DAS CLASSES DOS CARGOS DE CARREIRA DA PARTE PERMANENTE DO QUADRO DE PESSOAL

Grupo Ocupacional de Trânsito



ANEXO IV

REQUISITOS BÁSICOS E ESPECÍFICOS DOS CARGOS DA PARTE PERMANENTE DO QUADRO DE PESSOAL

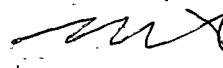
1. CARGO: AGENTE DE TRÂNSITO

CLASSE: I – II – III

2. Descrição sintética: compreende os cargos que se destinam a operar e fiscalizar o Trânsito.

3. Requisitos para provimento:

Instituição: Ensino Médio Completo e carteira de motorista AB.





4. Recrutamento:

Externo: no mercado de trabalho, mediante concurso público para o cargo de Agente de Trânsito– Classe I

5. Perspectivas de desenvolvimento funcional:

Progressão: para o padrão de vencimento imediatamente superior à classe a que pertence.

Promoção: da Classe I para a Classe II, da Classe II para a Classe III, observado o interstício mínimo de 3 (três) anos entre as Classes.

6. Atribuições:

- garantir a preservação da segurança e da ordem no Trânsito nos eventos realizados no Município;
- estar presente, quando solicitado, nas operações e serviços de responsabilidade do Município;
- registrar aos seus superiores as ocorrências verificadas em sua jornada de trabalho;
- zelar pela economia do material público e pela conservação do que for confiado à sua guarda;
- realizar procedimentos adequados para execução de bloqueios e canalizações, desvios e operação de equipamentos de controle semafórico;
- remover veículos avariados, abandonado em via pública e outras transferências que se constituam em risco de acidentes;
- cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas obrigações;
- orientar, fiscalizar e operacionalizar o trânsito de veículos, de ciclistas, de pedestres e de animais;
- coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;
- autuar e aplicar medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas em lei, regulamento municipal e no Código de Trânsito Brasileiro;
- fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação de veículos previstas em lei, regulamento e no Código de Trânsito Brasileiro;
- fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruídos produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga;
- participar de projetos e programas de educação e segurança para o trânsito;



Pg nº
005
Edu
CMA

- Os Agentes de Trânsito devem exercer as seguintes funções, em regime de escalonamento e de acordo com grade de horários feita pela Gerência de Trânsito e Transporte:

- a - Agente Coordenador de Plantão;
- b - Agente Coordenador do Ostensivo;
- c - Agente de Trânsito Ostensivo;
- d - Agente de Trânsito Motociclista;
- e - Agente de Trânsito Motorista.

- Exercer demais atribuições inerentes ao cargo e determinadas em lei, regulamento municipal ou no Código de Trânsito Brasileiro e executar outras atribuições afins.

ANEXO V

TABELA DE VENCIMENTO BASE DA PARTE PERMANENTE DO QUADRO DE PESSOAL

Grupo Operacional

Cargos / Classe	ESTRUTURA SALARIAL – VALORES EM REAIS											
	NÍVEL											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
Agente de Trânsito -I	1858,38	1914,13	1971,55	2030,70	2091,62	2154,37	2219,00	2285,57	2354,14	2424,76	2497,50	2572,43
Agente de Trânsito II	2284,42	2352,95	2423,54	2496,25	2571,13	2648,27	2727,71	2809,55	2893,83	2980,65	3070,07	3162,17
Agente de Trânsito III	2710,24	2791,54	2875,29	2961,55	3050,39	3141,91	3236,16	3333,25	3433,24	3536,24	3642,33	3751,60

Art. 3º Fica incluído no ANEXO II, da Lei n.º 2.895/06, função gratificada para supervisionar as atividades de Operação e Fiscalização de Trânsito na sede, na orla e nos distritos do município, a ser concedida para servidor efetivo ocupante do cargo de Agente de Trânsito.

CLASSES	PERCENTUAL	QUANTIDADE
FG-03 Supervisão das Operações e Fiscalizações de Trânsito.	30% (trinta por cento) sobre o vencimento	1 (uma)

Art. 4º Aplicar-se-ão as regras definidas no Estatuto do Servidor Público do município de Aracruz e na Legislação Federal correlata para definir as atividades perigosas relacionadas ao desempenho do cargo de Agente de Trânsito.



Pg. nº
006
Sexta
CMA

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações, próprias consignadas nos orçamentos, que serão suplementadas se necessárias.

Art. 6º Fica revogado o art. 20 da Lei nº 4.052/2016.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 13 de maio de 2022.

LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal



Aracruz/ES, 13 de maio de 2022.

MENSAGEM N.º 041/2022

SENHOR PRESIDENTE, SENHORES VEREADORES:

A Lei Federal n.º 9.503/1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, estabeleceu competências para os municípios integrarem ao Sistema Nacional de Trânsito.

Desta forma, reza o artigo 8º da Lei Federal n.º 9.503/97:

“Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e o Municípios organizarão os respectivos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários, estabelecendo os limites circunscricionais de suas atuações.”

Considerando ainda o que prevê o §2º do artigo 333 da Lei Federal n.º 9.503/97:

“§2º Os órgãos e entidades de trânsito a serem criados exercerão as competências previstas neste Código em cumprimento às exigências estabelecidas pelo CONTRAN, conforme disposto neste artigo, acompanhados pelo respectivo CETRAN, se órgão ou entidade municipal, ou CONTRAN, se órgão ou entidade estadual, do Distrito Federal ou da União, passando a integrar o Sistema Nacional de Trânsito.”

Por sua vez a Resolução CONTRAN n.º 811 de 15 de dezembro de 2020, no seu Art. 3º estatui que:

“Art. 3º Para a integração ao SNT, de forma direta ou mediante consórcio, os órgãos e entidades executivos de trânsito e rodoviários ou a prefeitura municipal devem dispor de estrutura organizacional e capacidade para o exercício das atividades e competências legais que lhe são próprias, sendo estas, no mínimo, de:

- I - engenharia de tráfego;
- II - fiscalização e operação de trânsito;
- III - educação de trânsito;
- IV - coleta, controle e análise estatística de trânsito; e
- V - julgamento de recursos contra penalidades por eles impostas.

§ 1º As atividades de fiscalização e operação de trânsito deverão ser realizadas pela autoridade de trânsito ou por agentes da autoridade de trânsito que tenham sido submetidos a curso de formação e de atualização, conforme norma própria do órgão máximo executivo de trânsito da União, e que se enquadrem em uma das seguintes categorias, com atuação isolada ou cumulativa:





Pg no
008
Est
CMA

- I - agentes próprios, ocupantes de cargo ou emprego específico, com provimento efetivo mediante concurso público, conforme inciso II do art. 37 da Constituição Federal (CF), não bastando mera designação por portaria ou outro ato administrativo normativo;
- II - policiais militares do serviço ativo, quando firmado convênio para esta finalidade, de acordo com o inciso III do art. 23 do CTB; ou
- III - guardas municipais, na conformidade do inciso VI do art. 5º da Lei n.º 13.022, de 8 de agosto de 2014.”

Em observância a Lei Federal acima exposta cumpre destacar que o Artigo 30 da Constituição Federal, reza que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local, estando inserido neste contexto a política de trânsito no âmbito de seu território.

Cumpre destacar a lei municipal n.º 4052/2016, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Trânsito e Transportes de Aracruz – SMTT, estabeleceu como finalidade do sistema o exercício das atividades de mobilidade urbana, acessibilidade, planejamento, administração, normatização, pesquisa, educação, engenharia, operação do sistema viário, fiscalização, gerenciamento e controle de ocorrência de trânsito e transportes na circunscrição do Município de Aracruz-ES.

Consubstanciado nos apontamentos acima, evidencia-se a responsabilidade e obrigações do Município sobre o trânsito de forma integrada com outras instâncias superiores, por meio da Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos do Município de Aracruz.

Assim para a implantação das atividades no município necessário se faz a criação de cargo de provimento efetivo de agente de trânsito a fim de formar um corpo de servidores especializados com funções próprias de fiscalização e operação de seu trânsito nas competências exigidas pela Resolução CONTRAN n.º 811 de 15 de dezembro de 2020, no seu Art. 3, § 1º I.

Por fim salienta-se que não se encontra contemplado na estrutura administrativa do Poder Executivo o cargo de Agente de Trânsito, razão pela qual se propõe a criação deste cargo de provimento efetivo, que será provido por meio de concurso público, conforme determinado pela Resolução acima citada, para uma gestão com maior eficácia sobre a fiscalização e operação de trânsito do Município de Aracruz.

Assim sendo, encaminho para apreciação dessa Colenda Casa de Leis o Projeto de Lei que segue anexo, e pugno pela sua aprovação

Atenciosamente,

LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal

CAMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ**REMESSA DE PROCESSOS**

Tentativas de Envio

0

(P) Processo Principal

(A) Processo Anexado

(I) Processo Incorporado

Remessa

1-1351/2022

17/05/2022 13:26



Órgão Emissor:

001..00100110 - PROTOCOLO - CONVERSÃO

*Pg nº**009**065**CMA*

Órgão Receptor:

001..00100107 - LEGISLATIVO - CONVERSÃO

Aos Cuidados de:

Processo

290 / 2022 (1) PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ

Assunto

PROJETO DE LEI

Quantidade: 1

Remessa

1-1351/2022

17/05/2022 13:26



Órgão Emissor:

001..00100110 - PROTOCOLO - CONVERSÃO

Tentativas de Envio

0

Órgão Receptor:

001..00100107 - LEGISLATIVO - CONVERSÃO

Aos Cuidados de:

Enviado Por:

Recebido Por:

Elisandra Soares Campos

ELISANDRA SOARES CAMPOS



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg. 10
010
JMC

Ofício-GAB/MN: 13/2022

Aracruz, 20 de maio de 2022.

Para: Procuradoria da Câmara Municipal de Aracruz

De: Gabinete Vereador – Marcelo Cabral Severino

Assunto: Parecer Projeto de Lei N° 041/2022

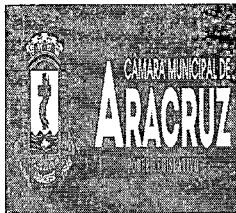


Excelentíssimo Procurador Geral,

Tendo recebido o encargo, na forma regimental desta Casa de Leis, para emitir parecer sobre matéria submetida a meu exame, através da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, e, fundamentado no Art. 31, Inciso IV do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Aracruz, SOLICITO a colaboração desta doura Procuradoria na análise e emissão de parecer jurídico ao projeto de lei N° 041/2022 (CRIA O CARGO DE AGENTE DE TRÂNSITO E INCLUI NA LEI N° 3.536/2011, QUE DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO DA ESTRUTURA DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ E NO ANEXO II DA LEI N° 2.895/2006, QUE DISPÕE SOBRE OS PRINCÍPIOS GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO, DEFININDO A NOVA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.) para fins de instrução do meu pronunciamento e de forma a subsidiar nosso parecer na comissão.

Atenciosamente,

MARCELO CABRAL SEVERINO
(“Marcelo Nena”)
Vereador



CAMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ

Providencia e Despacho por Setor

Processo n°

290 / 2022



LEGISLATIVO

PROVIDÊNCIA

Despacho: EM TRAMITE

À pedido do relator, encaminho os autos para parecer jurídico.

Att.

Pg n°

011


MARCUS VINÍCIUS GARUZZI MARTINELLI

LEGISLATIVO

Aracruz, 24 de Maio de 2022 15:27



PROCURADORIA

Processo Administrativo nº: 290/2022

Requerente: Prefeitura Municipal de Aracruz

Assunto: Projeto de Lei nº 041/2022

Parecer nº: 059/2022

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO.
PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO. CRIA
O CARGO DE AGENTE DE TRÂNSITO.
INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO.
LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação desta Casa de Leis para que esta Procuradoria se manifeste sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e a técnica legislativa do Projeto de Lei nº 041/2022, de autoria do chefe do Poder Executivo, que altera a Lei Municipal nº 3.536/2011, criando cargos de provimento efetivo de agente de trânsito.

É o que importa relatar.



2. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA E A NATUREZA DO PARECER

A Lei Municipal nº 3.814/14, ao dispor sobre deveres e responsabilidades dos procuradores legislativos (art. 5º, § 2º, do art. 9º e do Anexo X), estabelece que é atribuição destes advogados públicos "emitir parecer nos projetos de lei do Executivo e de iniciativa do Legislativo", dentre outras.

No âmbito do processo legislativo, os pareceres jurídicos elaborados pelos procuradores são meramente facultativos e não vinculantes, posto que os parlamentares – através das Comissões Temáticas e do Plenário – têm soberania para decidir colegiadamente sobre a constitucionalidade, legalidade e o mérito (oportunidade e conveniência) das proposições legislativas, sem prejuízo do ulterior controle pelo Poder Judiciário.

A Procuradoria é órgão auxiliar do Poder Legislativo, responsável pela representação judicial e extrajudicial da Câmara Municipal de Aracruz, bem como pela função de assessoramento e consultoria jurídica.

Todavia, é imperioso ressaltar que os advogados públicos devem atuar com independência técnica e autonomia funcional, conforme dispõe o art. 2º, § 3º, art. 7º, I, § 2º, art. 18, art. 31, § 1º e § 2º, e art. 32 do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94). Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF):

(...) O exercício do poder-dever de questionar, de fiscalizar, de criticar e de buscar a correção de abusos cometidos por órgãos públicos e por agentes e autoridades do Estado, inclusive magistrados, reflete prerrogativa indisponível do advogado, que não pode, por isso mesmo, ser injustamente cerceado na prática legítima de atos que visem a neutralizar situações configuradoras de arbítrio estatal ou de desrespeito aos direitos daquele em cujo favor atua. [HC 98.237, Rel. Celso de Mello, j. 15.12.2009, 2ª T, DJ 6.8.2010]

No exercício do seu *mister*, cumpre aos procuradores públicos tão somente a análise da constitucionalidade, legalidade e a técnica legislativa das propostas, evitando-se manifestar-se sobre outras questões de ordem técnica (estranghas à sua especialidade) ou adentrar o mérito legislativo.



3. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO

A competência legislativa dos municípios está prevista nos incisos I e II do art. 30 da Carta da República, *in verbis*:

Art. 30. COMPETE AOS MUNICÍPIOS:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A competência para legislar sobre assuntos de interesse local é exclusiva do Município, de forma que qualquer norma federal ou estadual que trate de temas de relevância predominantemente local são inconstitucionais.

Por outro lado, no uso da competência suplementar, os municípios podem suprir as lacunas da legislação federal e estadual, regulamentando as respectivas matérias para ajustar a sua execução às peculiaridades locais. Entretanto, não podem contraditar a legislação federal e estadual existente, tampouco extrapolar sua competência para disciplinar apenas assuntos de interesse local.

Não há uma enumeração constitucional, expressa e taxativa, dos chamados assuntos de interesse local, de competência do ente municipal. Deverão eles ser identificados caso a caso, a partir da aplicação do *princípio da predominância do interesse*.

O princípio da predominância do interesse parte da premissa de que há assuntos que, por sua natureza, devem, essencialmente, ser tratados de maneira uniforme em todo o País e outros em que, no mais das vezes, é possível ou mesmo desejável a diversidade de regulação e atuação do Poder Público, ou em âmbito regional, ou em âmbito local.

Logo, se a matéria é de interesse predominantemente geral, a competência é outorgada à União. Aos estados são reservadas as matérias de interesse predominantemente regional. Cabe aos municípios a competência sobre as matérias de interesse predominantemente local.

Fixadas essas premissas, passo a analisar se o Município tem competência para legislar sobre a matéria.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PG no
015
JK
CMA

Nos termos do art. 39 da Carta da República, “*a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas*”.

Na mesma toada, o art. 21, IX, da Lei Orgânica Municipal.

Como se vê, a presente proposta está inserida na competência legislativa do Município, posto que trata da criação de cargos e do Plano de Carreiras e Vencimentos dos servidores públicos municipais.

4. DA INICIATIVA LEGISLATIVA

Em regra, a iniciativa legislativa é geral, competindo concorrentemente aos vereadores, às comissões, ao Prefeito e ao povo a proposição de normas jurídicas em âmbito municipal (emendas à Lei Orgânica e leis ordinárias).

Entretanto, a própria Constituição reserva a iniciativa de determinadas matérias ao chefe do Executivo. Nesse sentido, dispõe o art. 61, § 1º da CF/88:

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.



O referido comando constitucional, que explicita as leis iniciativa privativa do Presidente da República, é de reprodução obrigatória (no que couber) em âmbito municipal em decorrência chamado *princípio da simetria*.

O princípio da simetria exige que os Estados e os Municípios adotem, sempre que possível, em suas respectivas Constituições e Leis Orgânicas, os princípios fundamentais e as regras de organização existentes na Constituição, principalmente as relacionadas a estrutura do governo, forma de aquisição e exercício do poder, organização de seus órgãos e limites de sua própria atuação.

Destaque-se que nos termos da Constituição Federal (art. 63) e da Lei Orgânica Municipal (art. 31) é vedado o aumento de despesa nos projetos de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo e nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º da CF e no art. 95, § 2º e 30 da LOM.

Posto isto, cumpre verificar se o proponente tem competência dar início ao processo legislativo no presente caso.

In casu, a matéria está incluída no rol taxativo das iniciativas privativas do chefe do Poder Executivo, conforme se verifica do art. 61, § 1º, II, a, da Carta da República. Nessa toada, o art. 30, § Único, I e III, da Lei Orgânica Municipal.

Trata-se, portanto, de matéria de iniciativa privativa do senhor Prefeito, considerando que a norma cria cargos no âmbito do Poder Executivo e organiza a estrutura do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores.

5. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE

Compulsando os autos, observo que o objeto da presente proposição não se relaciona com a restrição a direitos fundamentais, bem como não ataca o núcleo essencial de cláusula pétreia da Constituição Federal.

Não verifico inobservância às regras e princípios, direitos e garantias, de caráter material, previstos na Carta Magna. A temática trazida também não apresenta relação conflituosa com as normas de caráter material contidas na Constituição do Estado do Espírito Santo e na Lei Orgânica do Município.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PPG nº
017
8
CMA

Assim, é possível concluir que a presente proposição não viola a isonomia, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada. Neste diapasão, não resta caracterizado desvio de poder ou excesso de poder legislativo.

Posto isto, opino pela constitucionalidade/legalidade da proposta.

6. DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO

Por se tratar de projeto de lei ordinária, deve ser observado o quórum de maioria simples para aprovação, ou seja, maioria dos votos desde que presente a maioria absoluta dos vereadores.

7. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

O art. 59, §Único, da CF/88 estabeleceu a necessidade da edição de lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis. A LC nº 95/98, instituiu diretrizes para a organização do ordenamento jurídico. Analisando os autos, verifico que a proposição está em conformidade a norma.

8. CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, entendo que o Projeto de Lei nº 041/2022 está em conformidade com o ordenamento jurídico.

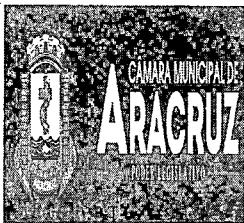
Assim, opino pela CONSTITUCIONALIDADE da proposta.

Por fim, recomendo a Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas que verifique se o Poder Executivo observou o disposto nos arts. 16, 17 e 19 da LRF, considerando que a proposta acarretará aumento de despesa com pessoal, sob pena de ilegalidade da proposição.

É o parecer, à superior consideração.

Aracruz/ES, 1º de junho de 2022.


MAURÍCIO XAVIER NASCIMENTO
Procurador – mat. 015237
OAB/ES 14.760



CAMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ

Processo nº

290 / 2022



Providencia e Despacho por Setor

PROCURADORIA

PROVIDÊNCIA

Despacho: EM TRAMITE

Segue o parecer para conhecimento e providências.

Pg. 1º
018
JK
CMA

Aracruz, 02 de Junho de 2022 12:32

HEITOR SANTANA DOS SANTOS
PROCURADORIA

CAMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ



Tentativas de Envio

0

- (P) Processo Principal
(A) Processo Anexado
(I) Processo Incorporado

REMESSA DE PROCESSOS

Remessa 1-1513/2022 02/06/2022 12:32 	Órgão Emissor: 001.001001.00100104 - PROCURADORIA - CONVERSÃO
	Órgão Receptor: 001..00100107 - LEGISLATIVO - CONVERSÃO
	Aos Cuidados de:

Processo Requerente / Órgão Solicitante / Beneficiário Assunto
290 / 2022 (1) PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ PROJETO DE LEI

Quantidade: 1

Remessa 1-1513/2022 02/06/2022 12:32 	Órgão Emissor: 001.001001.00100104 - PROCURADORIA - CONVERSÃO	Tentativas de Envio 0
	Órgão Receptor: 001..00100107 - LEGISLATIVO - CONVERSÃO	
	Aos Cuidados de:	

Enviado Por:

HEITOR SANTANA DOS SANTOS

Recebido Por:

_____ / _____ / _____



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

20

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

APROVADO TURNO ÚNICO CMA

29/06/2022

Assinatura

PARECER DA CCLJR AO PROJETO DE LEI Nº 041/2022

PROJETO DE LEI Nº 041/2022 – CRIA O CARGO DE AGENTE DE TRÂNSITO E INCLUI NA LEI Nº 3.536/2011, QUE DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO DA ESTRUTURA DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ E NO ANEXO II DA LEI Nº 2.895/2006, QUE DISPÕE SOBRE OS PRINCÍPIOS GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO, DEFININDO A NOVA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROCESSO N°: 290/2022

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal, tramitando nesta casa legislativa e distribuído à relatoria deste vereador, no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação.

O Projeto de Lei nº 041/2022, datado de 17/05/2022, que tem por objetivo a criação de cargos de provimento efetivo de agente de trânsito, a fim de formar um corpo de servidores especializados com funções próprias de fiscalização e operação de seu trânsito nas competências exigidas pela Resolução CONTRAN nº 811 de 15 de dezembro de 2020, no seu Art. 3, § 1º I.

Sendo assim, passo a análise.

II – ANÁLISE DOS ASPECTOS CONSTITUCIONAL, LEGAL, REGIMENTAL, JURÍDICO E DE TÉCNICA LEGISLATIVA DO PROJETO DE LEI

Nossa análise consistirá em verificar se o projeto de lei em questão não contraria os princípios e normas contidos na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município, Regimento Interno da Câmara de Vereadores e também na legislação em vigor. O PL (Projeto de Lei) também será examinado quanto à sua “iniciativa” e quanto à sua “competência”.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

021

PN

A. ANÁLISE DOS ASPECTOS CONSTITUCIONAL, LEGAL, REGIMENTAL E JURÍDICO:

A Carta da República redefiniu a posição constitucional dos Municípios, elevando-os ao nível de ente da Federação, ao lado da União, dos Estados e do Distrito Federal, assegurando-lhes autonomia e o poder de se organizarem por suas próprias leis orgânicas, atendidos aos princípios da Constituição Federal e da Constituição do respectivo Estado.

Compulsando os autos, pude observar que o objeto da presente proposição não se relaciona com a restrição a direitos fundamentais, bem como não ataca o núcleo essencial da cláusula pétrea da Constituição Federal.

O presente Projeto, está em consonância com às regras e princípios, direitos e garantias, de caráter material, previsto na Carta Magna, não havendo conflito com as normas de caráter material contidas na Constituição Federal, Estadual e na Lei Orgânica do Município de Aracruz.

Sendo assim, é possível concluir que a presente proposição não viola a isonomia, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada.

B. ANÁLISE QUANTO À “INICIATIVA”:

A Lei Orgânica do Município de Aracruz estabelece, em seu artigo 30, acerca da iniciativa das leis, o seguinte:

Art. 30. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta lei.

Na mesma toada, o Parágrafo Único, III, do artigo 30 da Lei Orgânica Municipal:

Art.30 (...)

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:
(...)

III - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no art. 22;

Trata-se, portanto, de matéria de iniciativa privativa do senhor Prefeito.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

22

pre

C. ANÁLISE QUANTO À “COMPETÊNCIA”:

O projeto em destaque trata de matéria de interesse local, portanto ~~GMA~~ compreendido dentro da competência municipal. A Carta Magna Brasileira (CF/1988), quando trata da “Organização do Estado”, dispõe que compete aos Municípios:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local; (GRIFO
NOSSO)
(...)

A Lei Orgânica de Aracruz, em consonância com a Carta Magna de 1988, ao tratar da competência municipal, assim estabelece:

Art. 8º Ao Município de Aracruz compete prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assunto de interesse local; (GRIFO
NOSSO)

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;
III - elaborar o orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;

IV - instituir e arrecadar tributos, fixar e cobrar preços e tarifas;

V - dispor sobre a organização e a execução de seus serviços públicos;

VI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico de seus servidores;

VII - instituir, na forma da lei, guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações;

VIII - dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;

IX - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou ainda por interesse social;

X - dispor sobre a concessão e a permissão para a exploração de serviços públicos locais;

XI - estabelecer servidões administrativas necessárias aos seus serviços;

XII - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;

XIII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais pertinentes;



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

023

lho
CMA

XIV - prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XV - regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XVI - regulamentar a utilização dos logradouros públicos;

XVII - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços, ou mediante convênio ou comodato com instituições congêneres;

XVIII - dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daquelas que forem públicas e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

XIX - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XX - elaborar o seu plano municipal de desenvolvimento integrado;

XXI - integrar consórcios com outros Municípios para a solução de problemas comuns;

XXII - estabelecer incentivos que favoreçam a instalação de indústrias e empresas visando à promoção do seu desenvolvimento, em consonância com os interesses locais, respeitada a legislação ambiental e a política de desenvolvimento municipal;

XXIII - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos.

Ainda, no tocante à competência, a LOM (Lei Orgânica Municipal) prevê:

Art. 55. Ao Prefeito Municipal compete, privativamente:

(...)

XVIII – iniciar o processo legislativo nos casos e formas previstos nesta lei; (GRIFO NOSSO)

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Aracruz-ES (Resolução nº 492, de 31 de dezembro de 1990), dispõe o seguinte:

Art. 15. Compete à Mesa da Câmara Municipal, privativamente, em colegiado:

(...)

VIII - Receber as proposições ou recusá-las, se apresentadas sem observância das disposições regimentais, cabendo, por parte do autor, recurso à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

024

~~Proj~~

CMA

Compete à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, na forma regimental, estudar e emitir parecer sobre matéria submetida a seu exame (Art. 27 do R.I.) e, ainda:

Art. 30. Sem prejuízo do disposto no Art. 27, § 2º, da Lei Orgânica, compete:

I - À Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a - Os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições.

b - Quanto ao mérito das proposições, nos casos de:

1. Reforma e emenda à Lei Orgânica Municipal.

2. Competência dos poderes municipais, funcionalismo do município e matéria de direito.

3. Ajustes, convenções e acordos.

4. Licença ao prefeito municipal para interromper o exercício de suas funções ou ausentar-se na forma deste Regimento.

5. Licença para processar vereador e perda do mandato.

6. Divisão territorial.

c- Elaborar a redação final das proposições, exceto os dos Projetos de Lei Orçamentária e dos aprovados com sua redação originária.

Verifica-se, portanto, alicerçados nos dispositivos acima citados, que não há nenhuma vicissitude quanto ao aspecto da “competência” neste projeto.

D. ANÁLISE DOS ASPECTOS DA TÉCNICA LEGISLATIVA:

Uma lei bem elaborada facilita sua interpretação pelo povo e sua aplicação no seio da sociedade. A boa técnica legislativa exige na elaboração de uma lei, o seguinte: simplicidade e concisão, correção da linguagem e precisão terminológica, distribuição do assunto por: livros, títulos, capítulos, seções, parágrafos, incisos e alíneas. Ao redigirmos uma lei devemos atentar para que o texto se apresente de forma ordenada, fixando bem, desde o início do projeto de lei, o que pretendemos regular, evitando sempre a inclusão de dispositivos confusos, contraditórios ou incoerentes.

Desta forma, atende aos requisitos da técnica legislativa apresentando-se ordenado, simples e conciso.

III - VOTO E PARECER DO RELATOR

Após examinar o Projeto de Lei n.º 041/2022, no intuito de se verificar se a propositura não contraria os princípios e normas contidos na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município, Regimento Interno da Câmara de Vereadores e também



Câmara Municipal de Aracruz

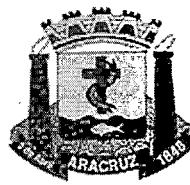
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº

na legislação em vigor, esta Relatoria se manifesta pela CONSTITUCIONALIDADE e 25 LEGALIDADE da proposição, com base nos fundamentos acima delineados, VOTO CMA FAVORÁVEL A MATÉRIA. E, por conseguinte, seja submetido à Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas, para que verifiquem se o Poder Executivo observou o disposto nos Arts. 16, 17 e 19 da LRF, considerando que a proposta acarretará aumento de despesas com pessoal, sob pena de ilegalidade da proposição.

Aracruz-ES., 03 de junho de 2022.


MARCELO CABRAL SEVERINO
Vereador Relator



Pg nº
026
Ivan
CMA

Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO
Departamento Legislativo

OF. LEGISLATIVO Nº 004/2022

Aracruz, 13 de junho de 2022.

À Senhora
ANDRÉA COUTINHO MUSSO DA SILVA
Secretaria Municipal - SEGOV
Av. Morobá, 20, Bairro Morobá
29192-733 Aracruz/ES

Assunto: Pedido de informações acerca do Projeto de Lei nº 041/2022, de autoria do Poder Executivo.

Senhora Secretaria de Governo,

Cumprimentando-a, respeitosamente, encaminho em anexo o pedido de informações (impacto financeiro e declaração do ordenador de despesas) da vereadora Adriana Guimarães Machado, para fins de instrução do Projeto de Lei nº 041/2022, que se encontra em análise por parte da **Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas**.

Atenciosamente,



Fábio Rossi

Departamento Legislativo - CMA

Recd: em 13.06.22

Cedem.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E ~~027~~ TOMADAS DE CONTAS

pro
CMA

PROJETO DE LEI Nº 041/2022

Para: Departamento Legislativo

DESPACHO

Trata-se de proposição em que o Poder Executivo Municipal cria o cargo de agente de trânsito, sendo assim, em primeira análise, verifico a falta do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador de despesa sobre a adequação orçamentária, conforme aduz o art. 16, I e II da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ante o exposto, devolvo o presente Projeto de Lei para conhecimento e adoção das medidas cabíveis para obediência ao preceito contido no art. 16, I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, após pugno por nova vista para análise e adoção das cautelas de estilo.

Aracruz/ES, 13 de junho de 2022.

Adriana
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO

Vereadora – REPUBLICANOS

Relatora

DECLARACÃO

Pg n°

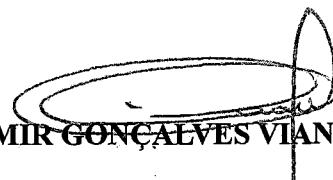
028



CMA

A Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos declara que a dotação orçamentária-financeira a ser usada será a do ano de 2023, haja vista, os trâmites do processo de concurso, com a necessidade de contratação de empresa para realização, prazo para inscrição, prova, recurso, dentre outros.

Aracruz/ES, 22 de junho de 2022.


ALMIR GONÇALVES VIANNA

Secretário Municipal de Transportes e Serviços Urbanos

Decreto n.º 39.122, DE 15/01/2021

Almir Gonçalves Vianna
Secretário de Transportes e
Serviços Urbanos
Decreto 39.122, de 15/01/2021

IMPACTO FINANCEIRO

ASSUNTO: Impacto financeiro solicitado – Processo 3641/2022
 SOLICITANTE: Secretário de Transportes e Serviços Urbanos

CARGO/NOME	QTD DE VAGAS	VÍNCULO DO CARGO	VALOR DO SALÁRIO BASE UNITÁRIO	Periculosidade 30%	AUX. ALIMENTAÇÃO	PROVENTOS TOTAIS							Patronal INSS	Patronal IPASMA	TOTAL DO CARGO/NOME	
						Valor Total do Salário Base	Aux. Alimentação	Periculosidade	Ad. Noturno	1/3 de férias	Décimo Terceiro	Total dos Proventos				
Agente de Transito	20	Efetivo	1.858,38	557,51	450,00	37.167,60	9.000,00	11.150,28	0,00	1.342,16	4.026,49	62.686,53	0,00	17.282,93	2.294,33	82.263,79
TOTAL GERAL (1 MÊS)						82.263,79										
TOTAL GERAL (12 Meses)						987.165,53										

Aracruz, 28 de Junho de 2022

Jhonnny Charles Soldera
 Gerente de Recursos Humanos

Jhonnny Charles Soldera
 Gerente de Recursos Humanos
 Decreto nº 39.061 de 07/01/2021

PGR
29
CWA

JH



DEMONSTRATIVO DO IMPACTO FINANCEIRO DE DESPESAS DE PESSOAL SOBRE A RCL ANUAL

CONSIDERAÇÕES RELATIVAS AO LIMITE DA LRF PARA O EXERCÍCIO ATUAL E DOIS SEGUINTES:

Destacados abaixo, os impactos com novas despesas com pessoal e encargos com repercussão anual:

1.0) Despesas de Pessoal e Encargos já analisadas a partir de janeiro de 2022 (LOA 2022):

SUB-TOTAL de impactos 15.605.802,31

2.0) IMPACTOS EM ANÁLISE:

2.1) - Criação de 20 Cargos de Agente de Trânsito na estrutura da SETRANS, conforme processo n.º 3641/2022.

198.809,16

TOTAL DOS IMPACTOS (1.0 + 2.0) 15.804.611,47

3.0) COMPARAÇÃO DOS INCREMENTOS COM LIMITE PRUDENCIAL DA LRF:

3.1) Receita Corrente Líquida (RGF 3.º Quadrimestre 2021).....	560.561.067,38
3.2) Limite Máximo (54,0%) para despesas com Pessoal/RCL (incisos I, II e III, art. 20 da LRF).....	302.702.976,39
3.3) Limite Prudencial (51,3%) para despesas com Pessoal/RCL (parágrafo único do art. 22 da LRF).....	287.567.827,57
3.4) Limite de Alerta (48,6%) para despesas com Pessoal/RCL (inciso II do §1º do art. 59 da LRF).....	272.432.678,75
3.5) Despesa Total de Pessoal e Encargos Sociais (RGF 3.º Quadrimestre)	197.793.882,10
3.6) Incremento Total Acumulado para 2022 incluindo esta análise.....	15.804.611,47
3.7) Percentual da despesa de Pessoal/RCL 2022 - Atual (3,5 / 3,1)	35,285%
3.8) Impacto Percentual da despesa de Pessoal/RCL 2021 - Após os incrementos (3,5 + 3,6) / 3,1	38,104%

4.0) CONSIDERAÇÃO DOS IMPACTOS ANUAIS COM A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA PROJETADA 2022 e 2023:

4.1) Receita Corrente Líquida Estimada para 2023.....	592.793.328,75
4.2) Despesa Líquida com Pessoal e Encargos Sociais - Estimada para 2023.....	204.716.667,97
4.3) Impacto financeiro para 2023	22.815.801,59
4.4) Incremento Total Acumulado para 2023 incluindo esta análise (4.2 + 4.3)	227.532.469,56
4.5) Percentual projetado após o incremento estimado para 2023 (4,4 / 4,1)	38,383%
4.6) Receita Corrente Líquida Estimada para 2024.....	626.878.945,16
4.7) Despesa Líquida com Pessoal e Encargos Sociais - Estimada para 2024.....	211.881.751,35
4.8) Impacto financeiro para 2024	23.614.354,64
4.9) Incremento Total Acumulado para 2024 incluindo esta análise (4.7 + 4.8)	235.496.106,00
4.10) Percentual projetado após o incremento estimado para 2024 (4,9 / 4,6)	37,566%

NOTAS:

1 - Considerando o resultado apurado nos itens 3.8, 4.5 e 4.10, ressaltamos que o atendimento do pleito apresentado no item 2.1 está enquadrado nos limites estabelecidos pela LRF, estando muito abaixo do limite de alerta (48,6% da RCL) tanto para a despesa projetada 2022, como para as projeções de 2023 e 2024.

2 - Salientamos que os cálculos de limites da LRF levam em consideração o cenário atual e as projeções de crescimento do PIB e de inflação para o período de 2023 e 2024 constantes do LDO 2022 para a receita, e um crescimento vegetativo projetado de 3,5% (três vírgula cinco por cento) para a despesa de pessoal nos mesmos períodos.

CONSIDERAÇÕES RELATIVAS AO ENQUADRAMENTO ORÇAMENTÁRIO:

Para 2022, o impacto orçamentário relativo às novas despesas com pessoal e encargos acumuladas em 2022 na Prefeitura Municipal de Aracruz é de R\$ 15.804.611,47 (quinze milhões, oitocentos e quatro mil, seiscentos e onze e reais e quarenta e sete centavos), considerando as contratações a partir de Outubro de 2022, projetamos o impacto nos 03 (três) últimos meses de 2022, elevando o índice à 38,10% da Receita Corrente Líquida.

Para os exercícios de 2023, o impacto representa R\$ 22.815.801,59 e para 2024 representa R\$ 23.614.354,64, resultando nos índices de 38,38% e 37,56% respectivamente.

Em 10 de maio de 2022


Ricardo Ferreira Perini
Subsecretário de Finanças
Prefeitura Municipal de Aracruz



Câmara Municipal de Aracruz

Pg nº
037
CMA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADAS DE CONTAS

APROVADO TURNO ÚNICO

29/06/2022

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 041 / 2022

EMENTA: "PROJETO DE LEI Nº 041/2022 - CRIA O CARGO DE AGENTE DE TRÂNSITO E INCLUI NA LEI Nº 3.536/2011, QUE DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO DA ESTRUTURA DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ E NO ANEXO II DA LEI Nº 2.895/2006, QUE DISPÕE SOBRE OS PRINCÍPIOS GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO, DEFININDO A NOVA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATORA: ADRIANA GUIMARÃES MACHADO – VEREADORA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, que altera a Lei 3.536/2011 para criar o cargo de provimento efetivo de Agente de Trânsito, provido por meio de concurso público, com finalidade de garantir efetividade a Lei Municipal 4.052/2016, bem como a resolução CONTRAN nº 811 de 15 de dezembro de 2020.

Necessário trazer à baila que o parecer da douta Procuradoria (parecer nº 059/2022 – fls.12/17) é pela constitucionalidade, mas com ressalva da necessidade de verificar o cumprimento dos Art. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parecer da Comissão de Justiça, fls. 20/25, se manifestou favorável a matéria, pela constitucionalidade, com a mesma ressalva de observar os Art. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

032

pm

CMA

Impacto Financeiro realizado em fls. 29 e 30; Declaração do Ordenador de Despesa em fls. 28.

II – COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADAS DE CONTAS

Neste diapasão, cabe à Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomadas de Contas as atribuições contidas no art.30, II, do Regimento Interno, que aduz:

"Art. 30 Sem prejuízo do disposto no Art. 27, § 2º, da Lei Orgânica, compete:

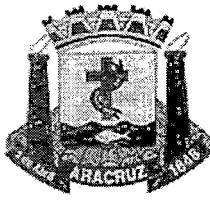
II - À Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas, os aspectos econômicos e financeiros, e, especialmente:

- a) A matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do município, ou repercutem no patrimônio municipal.
- b) Os projetos de plano plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e, privativamente, o projeto do orçamento anual e da prestação de contas do Prefeito Municipal e da Mesa da Câmara.
- c) Todas as proposições que, quanto ao aspecto financeiro, concorram diretamente para aumentar ou diminuir a despesa, assim como a receita pública.
- d) Todas as proposições decorrentes da competência prevista no artigo 40 da Constituição Estadual e artigo 84 da Lei Orgânica do município."

Sendo assim, a presente matéria é pertinente para apreciação desta Comissão.

III – DO MÉRITO

O Projeto de Lei em espeque irá trazer repercussão na esfera orçamentária e financeira do Município de forma irrelevante, portanto em perfeita sintonia com a Lei de Responsabilidade Fiscal, senão vejamos:



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

033

for
CMA

"Art. 16. - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º - Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - Adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - Compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades, e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º - A estimativa de que trata o inciso I o caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º - Ressalva-se o disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias."

Com relação aos aspectos materiais, reitera-se a presença de Impacto Financeiro realizado em fls. 29 e 30; Declaração do Ordenador de Despesa em fls. 28, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Analizando sob o aspecto do mérito encontramos elementos suficientes para apresentar ser favorável a matéria para que o Poder Executivo Municipal possa criar os cargos de provimento efetivo.



Câmara Municipal de Aracruz

Pg nº
034

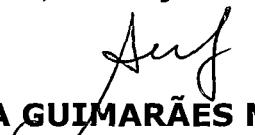
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO


CMA

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, após análise do Projeto de Lei, opino favoravelmente a matéria em questão, bem como pelo prosseguimento com adoção das cautelas de estilo.

Aracruz/ES, 22 de junho de 2022.


ADRIANA GUIMARÃES MACHADO
Vereadora – REPUBLICANOS
Relatora



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pág.

235

[Signature]

CMA

MAPA DE VOTAÇÃO

Turno Único: 9ª Sessão Extraordinária

Data: 29/06/2022

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 041/2022 – CRIA O CARGO DE AGENTE DE TRÂNSITO E INCLUI NA LEI Nº 3.536/2011, QUE DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO DA ESTRUTURA DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ E NO ANEXO II DA LEI Nº 2.895/2006, QUE DISPÕE SOBRE OS PRINCÍPIOS GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO, DEFININDO A NOVA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

VEREADOR	COMISSÃO DE JUSTIÇA		COMISSÃO DE FINANÇAS	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO	X		X	
ALCIHELIO LIMA DE NEGREIROS	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
ANDRÉ CARLESSO	X		X	
ARTÉMIO NUNES ROSSONI			Ausente	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA			Ausente	
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO	X		X	
ETIENNE COUTINHO MUSSO	X		X	
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	X		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS			Presidente	
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	X		X	
LUIZ CARLOS MATHIAS CARLOS	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X	
ROBERTO DOS REIS RANGEL	X		X	
SEBASTIÃO SFALSI DO NASCIMENTO	X		X	
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA	X		X	

RESULTADOS:

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Favoráveis: 14 votos

Contrários: 00 votos

COMISSÃO DE FINANÇAS

Favoráveis: 14 votos

Contrários: 00 votos

[Signature]
Marcelo Cabral Severino
1º Secretário



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pág.
036


CMA

MAPA DE VOTAÇÃO

Turno Único: 9ª Sessão Extraordinária

Data: 29/06/2022

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 041/2022 – CRIA O CARGO DE AGENTE DE TRÂNSITO E INCLUI NA LEI Nº 3.536/2011, QUE DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO DA ESTRUTURA DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ E NO ANEXO II DA LEI Nº 2.895/2006, QUE DISPÕE SOBRE OS PRINCÍPIOS GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO, DEFININDO A NOVA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

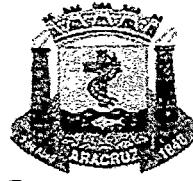
VEREADOR	PROJETO DE LEI	
	SIM	NÃO
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO	X	
ALCIHELIO LIMA DE NEGREIROS	X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X	
ANDRÉ CARLESSO	X	
ARTÊMIO NUNES ROSSONI	Ausente	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	Ausente	
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO	X	
ETIENNE COUTINHO MUSSO	X	
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	Presidente	
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	X	
LUIZ CARLOS MATHIAS CARLOS	X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X	
ROBERTO DOS REIS RANGEL	X	
SEBASTIÃO SFAL SIN DO NASCIMENTO	X	
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA	X	

RESULTADOS:

Favoráveis: 14 votos

Contrários: 00 votos


Marcelo Cabral Severino
1º Secretário



Pg nº
037
JUN
CMA

Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

OFÍCIO Nº 428/2022

Gabinete da Presidência

Aracruz, 29 de junho de 2022.

À Sua Excelência o Senhor
LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal de Aracruz
Av. Morobá, 20, Bairro Morobá
29192-733 Aracruz/ES

Assunto: Encaminha autógrafo do Projeto de Lei nº 041/2022 - Poder Executivo.

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência o autógrafo do **Projeto de Lei nº 041/2022** – Cria o cargo de Agente de Trânsito e inclui na Lei nº 3.536/2011, que dispõe sobre a reorganização da estrutura do plano de cargos, carreiras e vencimento da Prefeitura Municipal de Aracruz e no Anexo II da Lei nº 2.895/2006, que dispõe sobre os princípios gerais da administração, definindo a nova estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Aracruz, e dá outras providências, de autoria do Poder Executivo, o qual foi aprovado em Turno Único na 9ª Sessão Extraordinária, realizada em 29/06/2022, para conhecimento e providências cabíveis.

Na oportunidade apresento minhas,

Cordiais Saudações,


JOSÉ GOMES DOS SANTOS – LULA
Presidente da Câmara Municipal de Aracruz/ES



Pg nº
38
CMA

OFÍCIO (GAB-CÂM) N.º 184/2022

Aracruz, 01 de julho de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ GOMES DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal
Aracruz - ES

Assunto: Encaminha Lei

Senhor Presidente,

Com os nossos cumprimentos, encaminhamos a Lei n.º 4.486, de 01/07/2022, sancionada por este Executivo nesta data, para apreciação dessa conceituada Casa Legislativa.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Luiz Carlos Coutinho".

LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal



LEI N.º 4.486, DE 01/07/2022.



SANCIONADA

Em, 01/07/2022

ccm
Prefeito Municipal

CRIA O CARGO DE AGENTE DE TRÂNSITO E INCLUI NA LEI N.º 3.536/2011, QUE DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO DA ESTRUTURA DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ E NO ANEXO II DA LEI N.º 2.895/2006, QUE DISPÕE SOBRE OS PRINCÍPIOS GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO, DEFININDO A NOVA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ ESTADO DO ESPIRITO SANTO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica criado e incluído na estrutura de cargos, carreira e vencimento do Poder Executivo Municipal, instituída pela Lei Municipal n.º 3.536, de 13 de dezembro de 2011, o cargo de provimento efetivo de Agente de Trânsito.

Art. 2º Ficam incluídas nos ANEXOS I, II, III, IV e V da Lei n.º 3.536/2011 as seguintes especificações do cargo.

ANEXO I

CARGOS E CLASSES DA PARTE

PERMANENTE DO QUADRO DE PESSOAL

Grupo Ocupacional	Cargo	Nível de Vencimento	Denominação das Classes	Qtd de cargo	Carga Horária Semanal	Áreas de atuação/especificação e áreas de formação
Trânsito	Agente de Trânsito	I II III	I II III	20	40h	Operar e fiscalizar o trânsito



ANEXO II

HIERARQUIZAÇÃO DAS CLASSES DA PARTE PERMANENTE DO QUADRO DE PESSOAL

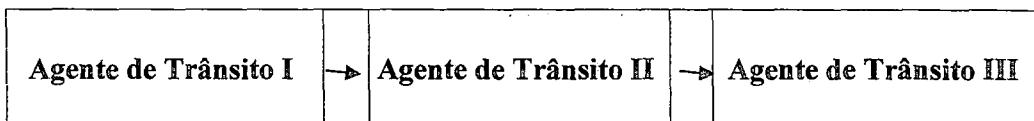
Grupo Operacional

Níveis de Vencimento	Denominação da Classe
I	Agente de Trânsito I
II	Agente de Trânsito II
III	Agente de Trânsito III

ANEXO III

REPRESENTAÇÃO GRÁFICA DAS CLASSES DOS CARGOS DE CARREIRA DA PARTE PERMANENTE DO QUADRO DE PESSOAL

Grupo Ocupacional de Trânsito



ANEXO IV

REQUISITOS BÁSICOS E ESPECÍFICOS DOS CARGOS DA PARTE PERMANENTE DO QUADRO DE PESSOAL

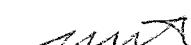
1. CARGO: AGENTE DE TRÂNSITO

CLASSE: I – II – III

2. Descrição sintética: compreende os cargos que se destinam a operar e fiscalizar o Trânsito.

3. Requisitos para provimento:

Instrução: Ensino Médio Completo e carteira de motorista AB.





4. Recrutamento:

Externo: no mercado de trabalho, mediante concurso público para o cargo de Agente de Trânsito– Classe I

5. Perspectivas de desenvolvimento funcional:

Progressão: para o padrão de vencimento imediatamente superior à classe a que pertence.

Promoção: da Classe I para a Classe II, da Classe II para a Classe III, observado o interstício mínimo de 3 (três) anos entre as Classes.

6. Atribuições:

- garantir a preservação da segurança e da ordem no Trânsito nos eventos realizados no Município;
- estar presente, quando solicitado, nas operações e serviços de responsabilidade do Município;
- registrar aos seus superiores as ocorrências verificadas em sua jornada de trabalho;
- zelar pela economia do material público e pela conservação do que for confiado à sua guarda;
- realizar procedimentos adequados para execução de bloqueios e canalizações, desvios e operação de equipamentos de controle semafórico;
- remover veículos avariados, abandonado em via pública e outras transferências que se constituam em risco de acidentes;
- cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas obrigações;
- orientar, fiscalizar e operacionalizar o trânsito de veículos, de ciclistas, de pedestres e de animais;
- coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;
- autuar e aplicar medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas em lei, regulamento municipal e no Código de Trânsito Brasileiro;
- fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação de veículos previstas em lei, regulamento e no Código de Trânsito Brasileiro;
- fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruídos produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga;
- participar de projetos e programas de educação e segurança para o trânsito;



- Os Agentes de Trânsito devem exercer as seguintes funções, em regime de escalonamento e de acordo com grade de horários feita pela Gerência de Trânsito e Transporte:

- a - Agente Coordenador de Plantão;
- b - Agente Coordenador do Ostensivo;
- c - Agente de Trânsito Ostensivo;
- d - Agente de Trânsito Motociclista;
- e - Agente de Trânsito Motorista.

- Exercer demais atribuições inerentes ao cargo e determinadas em lei, regulamento municipal ou no Código de Trânsito Brasileiro e executar outras atribuições afins.

ANEXO V

TABELA DE VENCIMENTO BASE DA PARTE PERMANENTE DO QUADRO DE PESSOAL

Grupo Operacional

Cargos / Classe	ESTRUTURA SALARIAL – VALORES EM REAIS											
	NÍVEL											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
Agente de Trânsito I	1858,38	1914,13	1971,55	2030,70	2091,62	2154,37	2219,00	2285,57	2354,14	2424,76	2497,50	2572,43
Agente de Trânsito II	2284,42	2352,95	2423,54	2496,25	2571,13	2648,27	2727,71	2809,55	2893,83	2980,65	3070,07	3162,17
Agente de Trânsito III	2710,24	2791,54	2875,29	2961,55	3050,39	3141,91	3236,16	3333,25	3433,24	3536,24	3642,33	3751,60

Art. 3º Fica incluído no ANEXO II, da Lei n.º 2.895/06, função gratificada para supervisionar as atividades de Operação e Fiscalização de Trânsito na sede, na orla e nos distritos do município, a ser concedida para servidor efetivo ocupante do cargo de Agente de Trânsito.

CLASSES	PERCENTUAL	QUANTIDADE
FG-03 Supervisão das Operações e Fiscalizações de Trânsito.	30% (trinta por cento) sobre o vencimento	1 (uma)

Art. 4º Aplicar-se-ão as regras definidas no Estatuto do Servidor Público do município de Aracruz e na Legislação Federal correlata para definir as atividades perigosas relacionadas ao desempenho do cargo de Agente de Trânsito.





Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações, próprias consignadas nos orçamentos, que serão suplementadas se necessárias.

Art. 6º Fica revogado o art. 20 da Lei n.º 4.052/2016.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 01 de julho de 2022.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "LUIZ CARLOS COUTINHO".
LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal



CAMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ

Providencia e Despacho por Setor

Processo nº

290 / 2022



LEGISLATIVO

PROVIDÊNCIA

Despacho: FINALIZADO

Após sancionada a Lei nº 4.486 de 01/07/2022, segue o processo para arquivamento.

Pg nº

044


Fábio Rossi
CMA

Aracruz, 06 de Julho de 2022 13:35


FÁBIO ROSSI
LEGISLATIVO

CAMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ**REMESSA DE PROCESSOS**

Tentativas de Envio

0

(P) Processo Principal

(A) Processo Anexado

(I) Processo Incorporado

Remessa	Órgão Emissor: 001..00100107 - LEGISLATIVO - CONVERSÃO	Pg nº <i>085</i>
1-1940/2022 06/07/2022 13:35 	Órgão Receptor: 001.001001.00100118 - ARQUIVO LEGISLATIVO - CONVERSÃO Aos Cuidados de:	<i>ma</i> <i>CMA</i>

Processo Requerente / Órgão Solicitante / Beneficiário Assunto
290 / 2022 (1) PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ PROJETO DE LEI
Quantidade: 1

Remessa	Órgão Emissor: 001..00100107 - LEGISLATIVO - CONVERSÃO	Tentativas de Envio
1-1940/2022 06/07/2022 13:35 	Órgão Receptor: 001.001001.00100118 - ARQUIVO LEGISLATIVO - CONVERSÃO Aos Cuidados de:	0

Enviado Por:

FABIEL ROSSI

FABIEL ROSSI

Recebido Por:

*mon**18/07/22*